



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000293/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.077 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ALTO MIUDEZAS COM. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CÔMPUTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE SALDO NEGATIVO DE ANOS ANTERIORES. DECISÃO EM PROCESSO PRINCIPAL. EFEITOS. SUPRESSÃO DA QUESTÃO DE DIREITO.

A decisão em processo principal, ao qual este está vinculado, põe termo à questão de direito quando define um valor que servirá de cálculo contábil para os saldos negativos dos próximos anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.077 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10325.000293/2007-09

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **591-609**¹) interposto em face de Acórdão da DRJ/FOR (fls. **583-586**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **516-544** e docs. anexos) da Contribuinte, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório da Resolução de fls. 613-617, da 3ª Turma Especial desta Primeira Seção de Julgamento.

[...] Trata-se, o presente feito, de apreciação de manifestação de inconformidade contra decisão que negou, em parte, direito creditório reclamado em Declaração de Compensação – DCOMP que não homologou parcela das compensações pretendidas pela empresa recorrente, baseadas nesse crédito.

A decisão *a quo* reconhece o direito creditório de R\$ 286.363,44, a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 e homologa as compensações pretendidas até o limite daquele crédito reconhecido. Porém a empresa recorrente informa possuir crédito no montante de R\$ 449.354,46.

Ocorre que a informação fiscal constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003, que originalmente compuseram o saldo negativo apurado pela empresa ao final do ano de 2003, Segue o disposto no item “10. A” do despacho decisório (fls.464):

*“a) consta no demonstrativo da Apuração CSLL Estimativa 2003 apresentado pelo contribuinte, às fls. 109, e na Dcomp eletrônica retificadora n.º 38021.08050.230806.1.7.032871, cópia as fls. 98104, que os débitos da CSLL estimativa, relativos aos meses de 1/2003 R\$ 74.537,78; 2/2003 R\$ 73.524,66; 3/2003 R\$ 75.235,58; 4/2003 R\$ 74.358,36; 5/2003 R\$ 74.453,36, e a CSLL estimativa parcial de 6/2003, no valor de R\$ 48.327,50, teriam sido objeto de compensação com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, cujo valor apurado, conforme o demonstrativo de Apuração da CSLL Estimativa 2002 apresentado pelo contribuinte, juntado as fls. 111, seria na importância de R\$ 392.169,71, tendo porém sido reconhecido o direito creditório na importância de R\$ 248.480,93, e homologada as compensações dos débitos acima até o limite do referido crédito reconhecido, conforme o Despacho Decisório/Informação Fiscal no processo n.º 10325.000244/200334, copia as fls. 336363 do processo volume II, onde se encontram juntadas as Declarações de compensação relativas aos aludidos débitos; constando registrado no SIEF que foram **extintos por compensação** os débitos da CSLL estimativa de 1/2003 a 3/2003, e **parcialmente extinto** o débito da CSLL estimativa de 4/2003 no valor de R\$ 34.148,20, como se verificou consultando as telas juntadas as fls. 364372 do processo volume II, ficando assim com saldo **devedor** a CSLL estimativa de*

¹ Os números de páginas indicados nesta peça fazem referência à numeração digital, ou seja, aquela atribuída pelo sistema, salvo no caso de transcrição de textos de outras peças e partes, que podem eventualmente corresponder à numeração do processo físico.

4/2003, no valor remanescente de R\$ 40.210,16, e os débitos da CSLL estimativa dos meses de 5/2003 e 6/2003, supramencionados, que não foram ainda objeto de pagamento, de acordo com a consulta procedida no sistema SNAL03 a partir de 10/3/2008 (data do Despacho Decisório no processo supra), telas juntada às fls. 402403 do processo volume II, devendo portanto serem considerados na dedução da CSLL/ajuste anual, para a apuração do saldo da CSLL a pagar, apenas os valores da CSLL estimativa que foram extintos por compensação, nas importâncias supramencionadas; (grifos nossos)

Devidamente cientificada da decisão inicial, a empresa recorrente alega em suas razões de inconformidade, pretendendo o reconhecimento do valor creditório de R\$ 499.354,46 para o saldo negativo de CSLL de 2003. Aduz que não podem prevalecer as glosas efetuadas pela autoridade administrativa a título de compensação indevida com o intuito de reduzir o saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que foram efetuadas as compensações para liquidar as estimativas de 2003 que compuseram o saldo negativo em 31.12.2003 e a data do despacho decisório, fato ocorrido em 02.03.2009.

Insurge-se ainda quanto ao argumento de que as estimativas de 2003, que foram compensadas com saldo negativo apurado em 31/12/2002, no montante de R\$ 392.169,71, tendo sido o mesmo reduzido para o valor de R\$ 248.480,93 conforme despacho decisório/informação fiscal constante do processo administrativo n.º 10325.000244/2003-34, que por esse motivo o saldo negativo de 31/12/2003 foi reduzido não pode prevalecer, uma vez que tais compensações foram homologadas tacitamente e o referido despacho decisório foi objeto de manifestação de inconformidade apresentada em 15/04/2008, conforme comprova cópia em anexo.

Refere que por se tratar de compensação pela sistemática no regime de lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150 §§ 1º e 4º do CTN. Cita jurisprudência do CARF. E salienta que o lançamento em discussão, que, obrigatoriamente, deveria decorrer de toda uma série de investigações e procedimentos administrativos legalmente previstos, encontra-se embasado apenas em não homologar compensação declarada em PER/DCOMP.

Aduz que o fisco não cumpriu com o ônus de produzir prova material, tendo como conseqüência a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária. Frisa que não está correto o procedimento de exigir tributos sob a alegação de que o crédito não foi comprovado e finaliza a manifestação de inconformidade requerendo que seja julgado improcedente o despacho decisório.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a cobrança em discussão, vez que o crédito pleiteado pela empresa, a título de saldo negativo, não foi acatado na sua totalidade pelo despacho decisório, devido à aplicação de glosas sobre valores que compuseram o saldo declarado em DIRT ao final do ano de 2003, no que diz respeito a antecipações de estimativas de CSLL.

As glosas de estimativas deram-se pelo fato de que as mesmas haviam sido indevidamente compensadas com suposto crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2002. Crédito esse não reconhecido no montante pleiteado pela empresa, conforme processo administrativo n.º 10325.000244/200334, e em vista disso, mostrou-se tal crédito insuficiente para extinguir totalmente, por compensação, as estimativas de abril a junho de 2003.

As DCOMPs, apresentadas pela recorrente, que estão sendo tratadas neste processo, são constituídas por declarações retificadoras aceitas e declarações originais não retificadas, que foram transmitidas pelo contribuinte entre os dias 08/04/2004 e 23/08/2006. Essas DCOMPs foram apresentadas com o intuito de extinguir débitos de estimativas de CSLL dos meses de janeiro a abril e junho e julho de 2004, bem como débito de IRRF (código 5706) relativo à 1ª semana de janeiro de 2005.

A empresa alega a ocorrência de homologação tácita para o caso, pois entende que as compensações por ele pretendidas relativamente aos meses de abril a junho de 2003, e que compuseram o saldo negativo de CSLL ao final do ano de 2003, não poderiam ser consideradas "não homologadas" por um ato administrativo cientificado em 26/02/2009.

Entende o julgador a quo que nas compensações, tratadas neste processo administrativo, não há que se falar na ocorrência de homologação tácita, visto que, se observarmos o lapso temporal transcorrido entre a apresentação de cada uma das DCOMP e a ciência do Despacho Decisório, constatamos que não foi atingido o prazo quinquenal previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Atenta para o fato de que as DCOMP que cuidam das compensações das estimativas de CSLL de abril a junho de 2003 não foram tratadas neste processo, e sim nos autos do processo administrativo nº 10325.000244/200334, onde a empresa buscava compensar tais estimativas com crédito de saldo negativo de CSLL, por ele apurado, em 31/12/2002. No processo acima citado, a recorrente apresentou esta mesma tese da ocorrência de homologação tácita sem, entretanto, obter êxito, conforme se verifica no acórdão no 110200.432, da 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF, prolatado em sessão ocorrida em 25/05/2011, cujas ementas apresentadas sobre a matéria aqui se transcreve:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto a sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

Assim entende o julgador de primeira instância prejudicada a discussão sobre a questão, devendo-se, no âmbito administrativo, acatar a decisão prolatada pela superior instância julgadora. Por essa razão, julga no sentido de não reconhecer o crédito pleiteado na Manifestação de Inconformidade.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário aduzindo sinteticamente o já disposto na ínicia e insurgindo-se contra a decisão a quo no que tange à parte não homologada. Refere a empresa que para chegar aos valores reconhecidos dos saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2003, a fiscalização procedeu a reconstituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL desde o ano de 1998, realizando as glosas que entendeu serem previstas na legislação. Porém, aduz a empresa recorrente que ao proceder dessa forma, a fiscalização considerou indevidos valores a título de estimativas de IRPJ e CSLL que tinham sido pela recorrente compensadas com saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, já homologada tacitamente. Isto se deu devido à insuficiência dos saldos negativos remanescentes após a realização das glosas.

Atenta a empresa que de acordo com a informação fiscal foi constatado irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003 que originalmente compuseram o saldo negativo da CSLL de 2003. Salienta que o saldo negativo de CSLL do exercício de 2003 foi reduzido de R\$449.354,46 para R\$ 286.363,44, tudo por conta

da reconstituição dos saldos negativos promovidos pela fiscalização desde 1998. Assim, o saldo negativo apurado pela recorrente só foi suficiente para cobrir parte das estimativas apuradas pela recorrente no decorrer do ano calendário de 2003.

Neste contexto, explica a empresa recorrente que a 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF reconheceu que não havia ocorrido a homologação tácita dos saldos negativos de 1998 a 2002, reconhecendo ao final o direito creditório do contribuinte referente ao crédito de R\$ 114.495,54 em virtude da compensação da CSLL com 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Afirma a recorrente que a fiscalização constatou irregularidades com relação às estimativas dos meses de abril, maio e junho/2003 que originalmente compuseram o saldo negativo da CSLL de 2003. Salienta que o saldo negativo da CSLL do exercício de 2003 foi reduzido de R\$ 449.354,46 para R\$ 286.363,44, tudo por conta da reconstituição dos saldos negativos promovidos pela fiscalização desde 1998. Assim, o saldo negativo apurado pela recorrente só foi suficiente para cobrir parte das estimativas apuradas pela empresa no decorrer do ano calendário de 2003.

Salienta que o crédito que a mesma possuía para com a União Federal, apurado no ano calendário de 2003, só foi insuficiente para quitar os seus débitos pelo fato da alteração realizada pela fiscalização no momento de lavrar o despacho decisório ora combatido. Neste contexto, entende que de acordo com o fluxo do prazo decadencial para fiscalizar os anos calendários de 1998 até 2002 não permitia à autoridade administrativa utilizar tal artifício.

Frisa que em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, informando o seu direito creditório junto ao Fisco, por meio da entrega da DIPJ, a autoridade administrativa goza de cinco anos para rever o praticado pelo contribuinte, sob pena de preclusão do seu direito.

Nesse caminho, o crédito líquido e certo do saldo credor de IRPJ e CSLL são apurados com base na DIPJ entregue pelo contribuinte, situação que no caso presente ocorreu nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Atenta para o fato de que o saldo credor de IRPJ e CSLL apurados pela recorrente pode ser utilizado para fins de compensação com qualquer tributo administrado pela SRFB, em um prazo de cinco anos, sendo o mesmo prazo também válido para o fisco conferir a validade dos créditos.

Entende a empresa recorrente que tal prazo (cinco anos) também é aplicável ao Fisco, pois de acordo com a Portaria SRF n. 1.265/99, a fiscalização poderá verificar a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRFB nos últimos cinco anos.

Afere que a autoridade administrativa lançadora reduziu o saldo negativo da CSLL em virtude das glosas dos saldos negativos da CSLL no período de 1998 a 2002, ou seja, a fiscalização começou a recompor o saldo negativo da recorrente a partir de 1998, dez anos antes da notificação do despacho decisório em debate e segundo o entendimento da recorrente não é mais permitido pela legislação de regência. Cita jurisprudência e doutrina nesse sentido.

[...]

3. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

II. Resolução e desfecho no processo principal

4. Vindo os Autos ao CARF, foi ele analisado pela 3ª Turma Especial (TE) da Primeira Seção, em 09 de julho de 2013. Tendo em vista que as compensações discutidas neste processo dependiam do desfecho no processo principal, cujo nº é 10325.000244/2003-34, o

citado órgão colegiado resolveu sobrestar o presente feito, até que houvesse decisão final do principal.

5. A decisão no processo principal (n.º 10325.000244/2003-34) foi proferida em sessão do dia 07 de dezembro de 2017, por meio da qual a pretensão da Contribuinte foi rejeitada, pois ao Recurso Especial foi negado provimento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende deslocar o termo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

6. Retornam os autos para julgamento.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Sobre a tempestividade e admissibilidade do Recurso Voluntário, estes foram analisados quando da emissão da Resolução pela 3ª TE, na sessão de 09 de julho de 2013 (fl. 617). Sendo o Recurso tempestivo e possuindo todos os demais requisitos de admissibilidade, deve seu mérito ser analisado.

IV. Decadência e compensação

9. A argumentação da Recorrente em seu Recurso Voluntário se limita a questionar a aplicação da decadência sobre o crédito tributário e seus efeitos para o prazo de

homologação relativo à compensação, previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96. Segundo a Contribuinte, a autoridade administrativa que negou a compensação integral de suas declarações teria levado em consideração créditos e débitos do ano de 1998 a 2002, sendo que o despacho decisório teria sido lavrado e notificado a ela apenas em 2009. Tendo em vista que o prazo decadencial é de cinco anos, contado do fato gerador, então as não homologações das compensações somente poderiam ser efetuadas dentre deste prazo, sob pena de haver a homologação tácita.

10. Tal linha de argumentação não se dá apenas neste processo, mas também no principal, de n.º 10325.000244/2003-34. A vinculação entre estes processos, deste com o principal, se dá pela relação entre os créditos e débitos discutidos. O principal trata dos créditos em virtude de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, utilizados em 2002 em pedido de compensação. Já o presente processo trata também de créditos em virtude de saldo negativo do ano-calendário de 2002 para utilização em 2003. Ocorre, porém, que formação de créditos se originou em uma cadeia contábil a partir de 1.998, sendo que, se o processo principal que trata das homologações parciais das compensações de créditos de 2001 em 2002 fosse julgado desfavoravelmente à Requerente, então haveria efeitos em relação a este processo.

11. Como visto no processo principal, a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que a tese da Recorrente sobre a questão da decadência em relação ao saldo negativo (crédito) de 2001 para uso em 2002 não encontraria guarida, sendo, portanto, improcedente o Recurso. Tal decisão define que os valores dos créditos da Contribuinte para uso em 2002 seriam aqueles indicados pela autoridade administrativa. O efeito de tal decisão neste processo põe, praticamente, termo em toda a discussão, pois restringe a discussão da decadência, uma vez que ao se excluir esta questão de direito, se chega a um valor específico, que segue sendo contabilizado a partir daquele momento.

12. Tendo em vista que os créditos em discussão são provenientes de saldo negativo de 2002, como se comprova na transcrição do item 9 da informação fiscal de fls. 507 abaixo, os quais por sua vez decorriam de cálculo de anos anteriores e estes cálculos estão corretos, então não há porque se discutir sobre os valores nem a forma e prazo de sua contabilização, pois isto já foi definido pela Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo n.º 10325.000244/2003-34.

9. Como já foi dito acima, no item 3 dessa Informação Fiscal, o valor da apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 449.354,46 (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), objeto de compensação nas Dcomp eletrônicas sob análise, seria em decorrência de que a CSLL estimativa relativa aos períodos de apuração de 1/2003 a 7/2003, no valor total de R\$ 525.541,37, parte recolhido, na importância de R\$ 105.104,13, e parte compensado com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, na importância de R\$ 420.437,24, segundo o demonstrativo de Apuração CSLL Estimativa – 2003 apresentado pelo contribuinte, às fls. 109, reproduzido às fls. 2 dessa Informação Fiscal, foi maior que a CSLL ajuste anual calculada na importância de R\$ 76.186,91 (setenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

13. Tendo isto em vista, entende-se que os argumentos da Recorrente não devem ser acolhidos.

V. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart